

SÍNULA: Cria a Previdência Municipal, institui o Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguçu e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguçu, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Artigo 1. - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguçu **FUNPREV**, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar.

Artigo 2. - O Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguçu - **FUNPREV**, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3. - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - **SEGURADO** : assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário, ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - **DEPENDENTE** : assim definidas as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme o especificado em legislação própria.

Artigo 4. - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Artigo 5. - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que compõem a receita do Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguaçu - **FUNPREV**:

- I - do segurado: 6% (seis por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;
- II - do Município: 6% (seis por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;
- III - do próprio Fundo:
 - a - receitas patrimoniais;
 - b - outras receitas eventuais.

Artigo 6. - Cabe ao Município:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;
- II - recolher até 5 (quinto) dia útil após a arrecadação, ao **FUNPREV**, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5.

Parágrafo único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Artigo 7. - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguaçu, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município escolhida através de processo seletivo, que garanta,

pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Artigo 8. - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguçu será aprovado por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Para o exercício de 1993, o Plano de Aplicação do **FUNPREV**, terá sua despesa autorizada por crédito especial. Nos exercícios seguintes constará do orçamento geral do Município.

Artigo 9. - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município de Boa Esperança do Iguçu, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10. - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - **COFIPREV** que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembléia geral dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 11. - O Presidente do **COFIPREV** será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12. - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - **COFIPREV** o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13. - É atribuição do - **COFIPREV** o ordenamento de despesas a conta do **FUNPREV** em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14. - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao **COFIPREV**, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Parágrafo Único - A documentação mencionada neste artigo, será também remetida, mensalmente ao representante do Ministério Público da Comarca.

Artigo 15. - É vedado o empenho a conta do **FUNPREV** de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora intituido.

Artigo 16. - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do **COFIPREV**, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

I - concordância do Conselho Fiscal, por maioria de votos;

II - aprovação da proposição em Assembleia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com o voto de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria de qualificada de 2/3 (dois terços).

Artigo 17. - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - **COFIPREV**, deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial até a importância de Cr\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de cruzeiros) destinado à cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 19 - As questões relativas ao funcionamento do **COFIPREV** não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao dia primeiro de março de 1993.

Boa Esperança do Iguçu, 26 de março de 1993.

Zelino
ZELINO THOMAZI
Prefeito Municipal